



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1 1020.001964/96-32
Acórdão : 203-06.957
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 114.356
Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	EM 06 de dez de 2000
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

**PIS – MULTA DE MORA – RECOLHIMENTO ES
INAPLICABILIDADE** – Desde que o recolhimento espontâneo
requisitos previstos no art. 138 do CTN, descabe a aplicação
penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora. **Recurso prov**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isq
Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho
Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001964/96-32
Acórdão : 203-06.957

Recurso : 114.356
Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Porto Alegre - RS, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte.

A denúncia espontânea, a que se refere o art. 138 do CTN, pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, dos juros de mora e, também, da multa moratória, dada a natureza compensatória desta última.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso, a Recorrente entende que não há suporte legal para a cobrança de multa de mora no caso de recolhimento espontâneo, na hipótese do art. 138 do CTN, e transcreve doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001964/96-32
Acórdão : 203-06.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Na espécie, o Fisco quer cobrar multa de mora relativa a d
espontaneamente pela Recorrente.

O art. 138 do CTN exclui, no caso da denúncia espontânea, qual
ao infrator. Inclusive no seu texto o que se exige é “o pagamento do tributo e dos j
ou seja, não foi mencionada a multa de mora.

Ora, em qualquer idioma a multa, mesmo que escrita e/ou p
diferentes formas, é uma penalidade.

Assim, é cediço que a norma jurídica que regula a denúncia esp
qualquer penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora. Frise-se, por opor
entendimento já está consolidado pela jurisprudência pretoriana.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


MAURO WASILEWSKI